



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066192-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FABRICIO ASSAD, é agravado RENATO VENDRAMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066192-07.2025

AGRAVANTE: Fabrício Assad

AGRAVADO: José Luiz de Almeida

INTERESSADOS: Renato Vendramini e outro

COMARCA: Catanduva – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. Penhora no rosto dos autos. Medida adequada à satisfação do crédito. Constrição mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.889

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou as impugnações à penhora apresentadas pelo Executado e sua advogada Isabela. O magistrado, Doutor Lucas Figueiredo Alves da Silva, considerou não comprovada a impenhorabilidade do dinheiro depositado em favor do Executado no processo nº 0003021-39.2024.8.26.0132 e manteve a penhora no rosto dos autos. Majorou os honorários do cumprimento de sentença para 15%, devido à complexidade da causa.

Agrava o Executado insistindo na impenhorabilidade do dinheiro depositado no processo nº 0003021-39.2024.8.26.0132, por se tratar de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Renato Vendramini ajuizou ação de rescisão contratual contra Thiago Trancoso ME, Thiago Trancoso e Fabrício Assad. A demanda foi julgada procedente e os Réus condenados a pagar R\$29.925,00, com correção monetária e juros de mora contados do ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

José Luiz de Almeida, advogado que patrocinou os interesses de Renato na fase de conhecimento, pleiteou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios.

Não houve pagamento voluntário e o magistrado deferiu a penhora de dinheiro depositado em favor de Fabrício Assad no processo nº 0003021-39.2024.8.26.0132.

O processo nº 0003021-39.2024.8.26.013 é cumprimento de sentença derivado da ação monitória nº 1006638-29.2020.8.26.0132,

julgada improcedente. Lá foram imputados ao vencido as verbas de sucumbência e o título executivo judicial dispõe que os honorários pertencem exclusivamente a Fabrício Assad.

Não há dúvida, portanto, sobre a natureza alimentar desta verba, pois são honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que o valor cobrado neste incidente também se refere a honorários advocatícios e tem natureza idêntica à verba penhorada no cumprimento de sentença nº 0003021-39.2024.8.26.013.

Importante mencionar que compete ao juiz que preside o cumprimento de sentença nº 0003021-39.2024.8.26.013 a fixação da preferência de credores sobre o depósito alcançado pelas diversas penhoras.

Assim, a penhora no rosto dos autos fica mantida, aguardando-se a ordem de pagamento fixada naquele cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator